MONTEPIO CIVIL — EXISTÊNCIA DE HERDEIROS

— O cônjuge sobrevivente não pode reclamar exclusivamente para si o montepio civil quando a certidão de óbito do funcionário faz alusão à existência de filhos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Virgínia Maria de Araújo da Rocha e Silva
Recurso extraordinário n.º 68.479 — Relator: Sr. Ministro
AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 17 de agôsto de 1970. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — A recorrida impetrou mandado de segurança para obrigar o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, a pagar-lhe o montepio civil, sob a alegação de que a certidão de casamento, com que instruiu o pedido, era prova plena de seu casamento com o funcionário Cornélio da Rocha e Silva, já falecido.

A autoridade recusava-se a atendê-la, pois na certidão de óbito do marido constava que êle tinha filhos, com os quais o benefício deveria ser rateado.

A segurança foi concedida em 1.ª e 2.ª instâncias, sob o fundamento de que à Administração caberia provar a existência de outros herdeiros.

Leio os fundamentos do acórdão recorrido constantes do voto proferido pelo eminente Ministro Henoch Reis (fls. 31):

"A certidão do Registro Civil do matrimônio faz prova plena do casamento, e só supletivamente poderá ser substituída por uma justificação judicial. Por outro lado, não colhe a alegação de ser necessária a prova judicial da inexistência de outros herdeiros: tra-

ta-se, aí, evidentemente, de prova de fato negativo, de difícil senão impossível produção. Demais, em tais circunstâncias, o ônus probatório incumbe sempre a quem alega a eventual existência de terceiros, não a quem a nega. Daí a concessão da segurança."

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, sob a alegação de que o acórdão recorrido violou os arts. 54 e 60 do Decreto n.º 32.389/53 e o art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 1951.

Indeferido (fls. 39), o apêlo extremo teve seguimento em face do despacho que proferi no agravo n.º 35.105-SP.

A recorrida não ofereceu contra-razões (fls. 44).

A Procuradoria-Geral da República opina (fls. 47) pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — A afirmação do acórdão recorrido — de que ""a certidão do Registro Civil do matrimônio faz prova plena do casamento, e só supletivamente poderá ser substituída por uma justificação judicial" — indiscutívelmente verdadeira, não abrange o tema decidendo, no caso dos autos. O que se discute é se a exibição de uma tal certidão é suficiente para o pagamento do montepio ao cônjuge sobrevivente, se o atestado de óbito consigna que o cônjuge falecido deixou filhos, cujos nomes menciona (fls. 6).

Parece-me que falta ao cônjuge sobrevivente direito líquido e certo para reclamar o montepio exclusivamente para si, sem provar que os filhos mencionados no atestado de óbito, decaíram do direito à pensão.

A recorrente expõe com absoluta clareza sua impugnação à pretensão da recorrida (fls. 36):

"Todavia, ao contrário do que alegou a impetrante, a exigência administrativa não se refere a sua qualificação como beneficiária, nem à prova de inexistência de outros herdeiros, como entendeu a MM. sentença de 1.º grau e o r. voto de fls. 31.

Ao contrário. O que ocorre é que (fls. 14) a certidão de óbito do marido da impetrante assinala a existência de cinco (5) filhos do *de cujus*, inclusive dois (2) do sexo feminino (fls. 6).

Portanto, o que há é prova *positiva* da existência de outros herdeiros, com os quais teria de ser rateada a pensão, na forma da lei.

A Administração não pôs em dúvida que a impetrante fôsse casada com o *de cujus*, nem está a exigir que a mesma prove a inexistência de outros herdeiros. O que está sendo exigido é que a impetrante prove que os demais herdeiros perderam esta qualidade pois nos têrmos dos arts. 54 e 60 do Decreto n.º 32.389/53 a Administração não pode conferir a pensão integral à interessada a sujeitar-se aos riscos de reclamação de terceiros."

Penso ter sido flagrantemente vulnerado o art. 1.º, da Lei n.º 1.533, de 1951, eis que não é líquido e certo o direito da impetrante, como bem demonstrou a recorrente.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança, ressalvando à recorrida pleitear seu direito pelas vias ordinárias.

EXTRATO DA ATA

RE 68.479 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte., União Federal. Recda., Virgínia Maria de Araújo da Rocha e Silva (Adv., Raymundo da Rocha e Silva).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.